



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR

Autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., representada por sua responsável técnica, *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da falência de **Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.**, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação de prosseguimento, nos termos a seguir expostos.

I. SANEAMENTO PROCESSUAL

Por meio da decisão de **ev. 704.1**, este d. Juízo apreciou as providências indicadas pela Administração Judicial no Relatório Circunstanciado apresentado ao **ev. 700.2**, determinando, entre outras medidas: (i) a conversão em penhora e transferência dos valores bloqueados em decorrência do acordo celebrado com a COPEL; (ii) a realização de pesquisa bancária histórica em nome da Falida; (iii) a conclusão das consultas patrimoniais pendentes; (iv) a regularização cadastral perante a Receita Federal; (v) providências destinadas ao cumprimento dos deveres dos sócios; (vi) a restrição, busca e apreensão do veículo Fiat/Strada, placa AQF-7951; e (vii) a certificação da comunicação à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR.

Em cumprimento à referida decisão, os valores então localizados nas contas de Andressa Louise Palludo, Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. e Silvana Fernandes de Lima foram transferidos às contas judiciais vinculadas à presente falência, conforme registros dos evs. 710 a 726, circunstância já informada pela Administração Judicial no ev. 723.1.

Posteriormente, contudo, **sobrevieram novas manifestações e providências que reclamam apreciação conjunta**, destacando-se: (i) a manifestação de Andressa Louise Palludo e Centro Sul no ev. 728.1, reiterando pedido de suspensão das medidas constritivas; (ii) a manifestação da Falida e de seus sócios no ev. 732.1; (iii) a expedição de novo ofício à Receita Federal no ev. 737.1, cuja leitura foi confirmada no ev. 740; (iv)





a resposta da Promotoria de Justiça de Grandes Rios juntada no ev. 739.1; e (v) a decisão monocrática proferida pelo e. TJPR no Agravo de Instrumento n. 0104370-04.2026.8.16.0000, que indeferiu a tutela recursal postulada pelas terceiras interessadas.

A presente manifestação objetiva, portanto, atualizar este d. Juízo quanto a tais acontecimentos, indicar as providências ainda necessárias ao saneamento do feito e, especialmente, requerer o **prosseguimento efetivo das medidas de recomposição patrimonial** decorrentes da declaração de ineficácia dos pagamentos realizados com recursos pertencentes à Massa Falida.

II. DO NOVO PRACEAMENTO E DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO URGENTE DO EV. 723.1

Primeiramente, esta Administração Judicial **reitera integralmente a manifestação apresentada no ev. 723.1** quanto ao novo praceamento dos bens remanescentes.

Naquela oportunidade, após contato com o Sr. Leiloeiro e em cumprimento à decisão de ev. 704.1, foram submetidas à apreciação deste d. Juízo as seguintes novas datas:

Chamada	Data	Valor mínimo
Primeira	15/09/2026	100% da avaliação
Segunda	22/09/2026	70% da avaliação
Terceira	29/09/2026	50% da avaliação, com pagamento à vista

Também foi requerida a intimação do Sr. Leiloeiro para apresentação da minuta atualizada do edital, justamente para viabilizar sua tempestiva publicação.

Conforme já contextualizado no **ev. 723.1**, esta Administração Judicial vinha adotando, diante da ausência de disposição específica no art. 142, § 3º-A, da LREF acerca do intervalo entre a publicação do edital e a primeira chamada, **o prazo mínimo de 5 (cinco) dias previsto no art. 887, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente**. Não obstante, considerando o entendimento manifestado por este d. Juízo na última decisão, no sentido de que deve ser observada antecedência mínima de **15 (quinze) dias**, e a fim de





resguardar a regularidade do novo certame, entende-se prudente observar este último parâmetro.

Assim, para que seja preservada a primeira chamada atualmente prevista para **15/09/2026**, o respectivo edital deverá ser expedido/publicado **até 31/08/2026**, de modo a assegurar, por cautela, a antecedência de 15 (quinze) dias considerada necessária por este d. Juízo.

A proximidade da data-limite torna necessária a apreciação célere da questão, sobretudo porque, após a deliberação judicial, ainda será necessária a adequação final da minuta pelo Sr. Leiloeiro e a realização das providências de publicação e publicidade do certame.

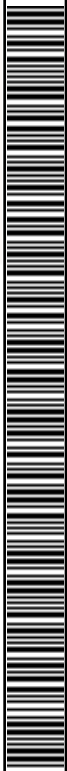
Acresce que, conforme já destacado no próprio ev. 723.1 e no Relatório Circunstanciado de ev. 700.2, **diversos bens permanecem expostos às intempéries e em local desprovido de estrutura de segurança adequada, aumentando progressivamente o risco de deterioração e depreciação do ativo.**

Diante disso, requer-se a **conclusão urgente dos autos para deliberação quanto ao ev. 723.1**, de modo a viabilizar, se homologadas as datas propostas, a publicação do edital até **31/08/2026** e preservar o cronograma de alienação iniciado em 15/09/2026.

III. MANIFESTAÇÃO DAS TERCEIRAS INTERESSADAS NO EV. 728.1 E DA SUPERVENIENTE DECISÃO PROFERIDA PELO E. TJPR

No **ev. 728.1**, os terceiros Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., paralelamente à interposição do Agravo de Instrumento nº 0104370-04.2026.8.16.0000, voltaram a discutir nos autos principais os efeitos das decisões que determinaram a recomposição do patrimônio da Massa Falida.

Entre outros requerimentos, postularam expressamente a suspensão de quaisquer novos bloqueios via SISBAJUD enquanto pendente a definição da natureza de seus créditos e, quanto aos valores já transferidos à Massa em cumprimento ao ev. 704.1, requereram sua manutenção em rubrica segregada, sem destinação aos credores até





ulterior deliberação nas habilitações.

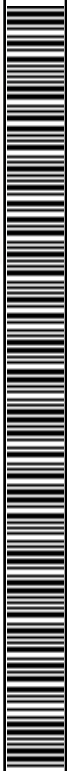
A pretensão de suspensão das novas constrições, contudo, não comporta acolhimento. Além de reproduzir, no âmbito dos autos principais, a mesma controvérsia submetida ao e. TJPR, em 30/07/2026, apenas dois dias após a apresentação da manifestação de ev. 728.1, a Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 0104370-04.2026.8.16.0000 indeferiu expressamente o pedido de tutela recursal dos referidos.

Ao fazê-lo, o e. Tribunal reconheceu, em cognição sumária, que, uma vez declarada a ineficácia dos atos, a consequência prevista no art. 136, da LREF, é o retorno dos valores ao patrimônio da Massa Falida.

Mais do que isso, a r. decisão enfrentou precisamente a questão ora novamente suscitada no ev. 728.1, consignando que a possibilidade de posterior reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos não autoriza a suspensão da conversão em penhora nem da realização de novos bloqueios, pois a recomposição do patrimônio da Massa precede e não se confunde com a posterior habilitação, classificação e pagamento de eventual crédito reconhecido aos beneficiários.

A distinção feita pela d. Relatora é fundamental, pois, de um lado, encontra-se a recomposição patrimonial decorrente da declaração de ineficácia, que objetiva retornar à Massa Falida valores que, por determinação judicial já vigente, não poderiam ter sido destinados a terceiros fora do Juízo Universal. De outro, encontra-se a pretensão creditória de Andressa Louise Palludo e Centro Sul, que deverá ser examinada nos incidentes próprios quanto à sua existência, valor, natureza, classificação e ordem de pagamento.

O eventual reconhecimento de crédito extraconcursal não confere ao respectivo titular direito de retenção sobre ativo específico da Massa, tampouco transforma o recebimento anterior, cuja ineficácia já foi declarada, em pagamento antecipado e definitivo. Reconhecido o crédito, deverá ele receber o tratamento previsto na legislação falimentar, dentro do concurso e segundo a classificação judicialmente estabelecida, sendo impossível, inclusive, falar-se em compensação, nos termos do art. 122,





parágrafo único, da LREF.

Registra-se, ademais, que a tutela de urgência anteriormente postulada por Andressa Louise Palludo em sua habilitação de crédito n. 0011433-72.2026.8.16.0194 já havia sido indeferida, justamente porque a matéria interfere diretamente na arrecadação e administração do patrimônio submetido ao Juízo Universal.

Os incidentes creditícios seguem regularmente seu curso, sem qualquer prejuízo às interessadas. Conforme registrado no 14º Relatório Falimentar, inclusive, no incidente de Andressa Louise Palludo foi determinada a reserva do valor discutido, no montante de R\$ 352.192,70, enquanto o incidente ajuizado pela Centro Sul permanece em processamento. Tal reserva, contudo, não se confunde com a titularidade de valores específicos nem impede a continuidade da recomposição patrimonial. Trata-se de mecanismo de preservação de eventual pagamento futuro, sujeito ao resultado da habilitação, e não de fundamento para paralisar o retorno à Massa dos valores alcançados pela declaração de ineficácia.

Assim, quanto ao ev. 728.1, esta Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de suspensão de novos bloqueios, observando-se, quanto às reservas eventualmente determinadas, exclusivamente o que vier a ser decidido nos respectivos incidentes de habilitação.

IV. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO ATIVO

Conforme já reconhecido nas decisões de **evs. 512.1, 623.1 e 704.1**, foram declarados ineficazes em relação à Massa Falida os pagamentos efetuados a partir dos recursos oriundos do acordo celebrado com a COPEL, nos seguintes valores:

Beneficiário	Valor abrangido pela declaração de ineficácia
Andressa Louise Palludo	R\$ 352.192,70
Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda.	R\$ 103.423,76
Silvana Fernandes de Lima	R\$ 654.072,16
Total	R\$ 1.109.688,62



As constrições até então realizadas, contudo, recuperaram apenas pequena parcela dos valores.

Conforme apurado no **14º Relatório Falimentar**, os depósitos transferidos às contas judiciais da Massa totalizaram **R\$ 25.370,61**, resultando, em termos nominais e sem prejuízo da atualização posteriormente aplicável, no seguinte quadro:

Beneficiário	Valor declarado ineficaz	Valor já transferido	Saldo nominal de referência
Andressa Louise Palludo	R\$ 352.192,70	R\$ 24.126,97	R\$ 328.065,73
Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda.	R\$ 103.423,76	R\$ 982,21	R\$ 102.441,55
Silvana Fernandes de Lima	R\$ 654.072,16	R\$ 261,43	R\$ 653.810,73
Total	R\$ 1.109.688,62	R\$ 25.370,61	R\$ 1.084.318,01

O montante já recuperado corresponde, portanto, apenas a fração reduzida da recomposição determinada.

À vista da eficácia atual das decisões já proferidas e, especialmente, do indeferimento da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 0104370-04.2026.8.16.0000, **mostra-se adequado o imediato prosseguimento das diligências destinadas à localização e constrição de patrimônio de Andressa Louise Palludo, Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. e Silvana Fernandes de Lima**, observado o limite individual ainda pendente.

Requer-se, assim:

- a) a expedição de nova ordem de bloqueio pelo **SISBAJUD**, com utilização da modalidade de reiteração automática ("teimosinha"), pelo prazo máximo disponibilizado pelo sistema ou por período que Vossa Excelência reputar adequado, em nome das três beneficiárias, até os respectivos saldos nominais ainda pendentes;
- b) a realização de pesquisa via **RENAJUD**, com identificação dos veículos eventualmente registrados em nome das beneficiárias e, havendo resultado positivo,





inserção de restrição de transferência, sujeita à posterior análise dos gravames eventualmente existentes;

c) a realização de pesquisa via **INFOJUD**, sob sigilo, para obtenção das informações fiscais e patrimoniais mais recentes disponíveis;

d) a realização de pesquisa pelo **SNIPER/CNJ**, com vistas à identificação de ativos, participações societárias, vínculos patrimoniais e demais elementos úteis à localização de bens;

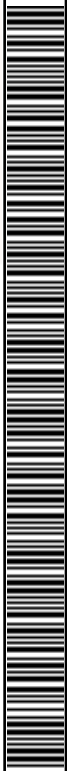
e) pesquisa de imóveis pelos sistemas eletrônicos registrais disponíveis, inclusive **SERP/SREI**, com posterior análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente encontrados;

f) pesquisa perante a **B3**, para identificação de ativos financeiros e valores mobiliários, além de consultas complementares perante **SUSEP/CNSEG**, caso pertinentes a partir dos primeiros resultados;

g) subsidiariamente, a utilização de outros sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis a este d. Juízo que possam contribuir para a identificação de ativos passíveis de constrição.

Eventuais valores encontrados deverão ser indisponibilizados até o limite individual devido e, observadas as cautelas processuais pertinentes, transferidos às contas judiciais da Massa Falida, cessando-se as ordens tão logo alcançado o respectivo limite, a fim de evitar excesso de constrição.

Considerando que o prosseguimento das diligências poderá gerar sucessivos retornos de sistemas eletrônicos, documentos submetidos a sigilo, impugnações às constrições e necessidade de controle individualizado do saldo atribuído a cada beneficiária, esta Administração Judicial submete à apreciação de Vossa Excelência, **caso reputado conveniente à organização processual**, a possibilidade de concentração das medidas subsequentes em incidente próprio, distribuído por dependência à presente falência.





A medida teria natureza exclusivamente instrumental e organizacional, sem inaugurar nova discussão cognitiva acerca da ineficácia já declarada e sem qualquer deslocamento de competência. Todas as providências permaneceriam submetidas ao Juízo Universal, permitindo apenas que ordens patrimoniais, retornos sigilosos, manifestações dos atingidos e controles de saldo tramitem de forma organizada, sem sobrecarregar os autos principais.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA FALIDA E DOS SÓCIOS NO EV. 732.1

a. Dos deveres dos sócios e da informação relativa à sócia Bianca Alves da Silva

No ev. 732.1, a Falida e seus sócios informaram que Ademir Alves da Silva já havia firmado o Termo de Comparecimento no ev. 580 e que Bianca Alves da Silva, além de ter assinado o respectivo termo no ev. 648.3, apresentou endereço eletrônico e telefone para contato.

Quanto a esse ponto específico, a informação permite considerar suprida a pendência relativa à indicação de meio de contato da sócia Bianca, anteriormente objeto das decisões judiciais.

Isso, contudo, não implica, por si só, reconhecimento de cumprimento integral e definitivo de todos os deveres previstos no art. 104, da LREF, especialmente porque ainda subsistem questões patrimoniais e documentais objetivamente apontadas no Relatório Circunstanciado de ev. 700.2.

b. Da alegada impossibilidade de apresentação de documentação contábil e dos equipamentos de informática

No mesmo **ev. 732.1**, os sócios sustentaram a impossibilidade material de apresentação de novos documentos contábeis, afirmando que, quando da lacração do estabelecimento, a totalidade dos livros, documentos fiscais, arquivos físicos e equipamentos de informática teria sido arrecadada pelo Administrador Judicial então responsável. Afirmaram, inclusive, que teriam sido necessários **“dois veículos” para o transporte do acervo documental** e, a partir dessa premissa, requereram que a atual





Administração Judicial informasse onde estariam os “computadores arrecadados”, os quais, segundo sustentaram, não teriam constado no edital de leilão. A questão, porém, demanda alguns esclarecimentos.

A afirmação acerca da utilização de dois veículos para transporte da integralidade do acervo é genérica e desacompanhada de elemento documental que permita aferir quais bens ou documentos teriam sido efetivamente transportados, sua quantidade, identificação ou destinação.

Após assumir o encargo, esta Administração Judicial manteve contato direto com o Administrador Judicial renunciante e recebeu o acervo que se encontrava em sua posse. Mais do que isso, no **ev. 25.1 do incidente de prestação de contas nº 0015376-80.2025.8.16.0017**, o ex-Administrador Judicial esclareceu que os documentos recebidos do contador haviam sido relacionados no **ev. 228** dos autos principais, que os arquivos digitais disponíveis haviam sido encaminhados à atual Administração Judicial por meio de pasta compartilhada em Google Drive e que todos os documentos físicos e digitais e mídias eletrônicas efetivamente recebidos ou encontrados durante a diligência foram integralmente transferidos à atual Administradora Judicial, inexistindo qualquer outro acervo sob sua posse.

Na conferência material do acervo recebido, **não foram entregues à atual Administração Judicial computadores ou notebooks**. Foram recebidas mídias removíveis, inclusive *pendrives*, alguns avariados (aparentemente tokens para acesso bancário) sem possibilidade técnica de acesso ao conteúdo. Paralelamente, foi disponibilizada a pasta eletrônica anteriormente mencionada, contendo arquivos digitais que aparentam corresponder ao material então disponível ao Administrador Judicial anterior.

Há, contudo, uma divergência objetiva que merece ser registrada. No Auto de Arrecadação apresentado pelo Administrador Judicial renunciante no **ev. 300.3**, foram relacionados **cinco computadores e um modem de internet**, atribuindo-se ao conjunto o valor estimado de R\$ 2.900,00. Quando da inspeção realizada pela **atual Administração Judicial em 02/06/2025, foi localizada apenas uma CPU avulsa**, além de alguns periféricos e equipamentos eletrônicos de reduzido valor residual, não tendo





sido encontrados os demais computadores anteriormente relacionados.

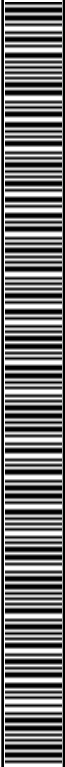
Deve-se considerar, entretanto, que transcorreu período superior a um ano entre a arrecadação originária, realizada em março de 2024, e o levantamento promovido pela atual Administração Judicial, intervalo durante o qual há, inclusive, registro nos autos de notícia de furtos ocorridos no imóvel (cf. ev. 303), fato anteriormente comunicado pelo próprio falido e objeto do B.O. nº 2024/1012663. Essa circunstância constitui hipótese plausível para explicar, ao menos em parte, a divergência verificada, sem que os elementos atualmente disponíveis permitam afirmar quando ou em que circunstâncias os demais equipamentos deixaram de permanecer no local.

Feito esse esclarecimento, também não procede, nos termos em que formulada pelos falidos, a afirmação de que os equipamentos de informática localizados pela atual Administração Judicial não teriam integrado os atos de alienação.

Com efeito, a única CPU encontrada quando do levantamento físico foi regularmente incluída entre os bens submetidos à alienação judicial e arrematada por Iverson Bervald, conforme se verifica da respectiva carta de arrematação expedida no **ev. 665.1**.

Assim, a afirmação lançada no **ev. 732.1**, no sentido de que os “computadores arrecadados” não teriam constado do leilão, demanda adequada delimitação: os demais equipamentos relacionados na arrecadação originária não foram localizados pela atual Administração Judicial e, justamente por isso, não poderiam ter integrado o certame, já o único equipamento efetivamente encontrado foi regularmente relacionado e alienado.

Quanto aos demais computadores, os elementos atualmente disponíveis não permitem estabelecer, com segurança, sua destinação ou as circunstâncias em que deixaram de permanecer no estabelecimento. **Caso Vossa Excelência entenda pertinente o aprofundamento da questão, poderá ser oportunizada manifestação ao Administrador Judicial renunciante**, responsável pela arrecadação originária, para que esclareça se dispõe de informações adicionais acerca da permanência, guarda ou posterior constatação da ausência desses equipamentos.





Nesse contexto, a Administração Judicial entende recomendável **cautela na valoração da afirmação constante do ev. 732.1**, de modo que a referência genérica aos “computadores arrecadados” não conduza à conclusão de que tais equipamentos tenham sido posteriormente recebidos pela atual Administração Judicial ou que, apesar de localizados, tenham sido excluídos dos atos de realização do ativo.

c. Da situação dos veículos e do Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951

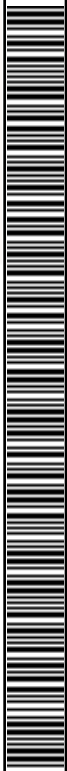
O ev. 732.1 também retoma extensamente informações acerca dos veículos anteriormente registrados em nome da Falida, reiterando a existência de alienações fiduciárias, apreensões e arrematações ocorridas em outros processos.

A matéria, contudo, já foi objeto de análise individualizada pela Administração Judicial no ev. 597.1, a partir dos extratos históricos fornecidos pelo DETRAN nos evs. 586.2 a 586.13.

Naquela oportunidade, foi possível identificar as instituições financeiras, contratos e situações registraes dos diferentes veículos, concluindo-se que, entre os bens originalmente identificados, a pendência patrimonial relevante que permaneceu sem explicação satisfatória dizia respeito ao Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951, Renavam nº 972039970, que consta sem gravame financeiro impeditivo de arrecadação.

Quanto a esse veículo, a resposta apresentada no ev. 732.1 não traz elemento novo, sendo que os sócios reiteram a narrativa já apresentada nos evs. 613.1 e 680.1, no sentido de que o utilitário teria sido utilizado em atividade rural severa, sofrido deterioração estrutural e mecânica, perdido valor comercial e sido posteriormente abandonado, afirmando desconhecer seu paradeiro atual.

Essa mesma justificativa, porém, já havia sido considerada insuficiente pelo d. Juízo anteriormente competente na decisão de ev. 623.1, que destacou expressamente que o dever previsto no art. 104 da LREF não se satisfaz com simples relato acerca do estado de conservação do bem, exigindo a indicação objetiva de seu paradeiro ou prova idônea de sua destinação. Também já foi observado que a ausência de recolhimento de IPVA





ou licenciamento não constitui, isoladamente, comprovação de sucateamento, abandono ou perda do veículo.

Justamente diante da persistência dessa pendência, a Administração Judicial voltou a tratar da matéria no Relatório Circunstanciado de ev. 700.2, propondo que, não havendo esclarecimento objetivo ou localização do bem, fosse avaliada a responsabilização correspondente pela recomposição de seu equivalente econômico, considerado o valor médio FIPE então apurado. Na sequência, a decisão de ev. 704.1 determinou expressamente a inserção de restrição judicial de circulação via RENAJUD e a expedição de ordem de busca e apreensão/arrecadação do veículo.

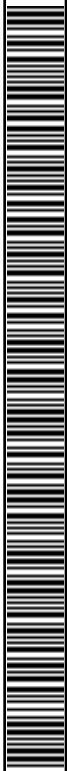
Assim, diante da nova manifestação de ev. 732.1, que novamente não apresenta localização objetiva nem documento comprobatório de baixa, apreensão, alienação, transferência, perda ou sucateamento formal, esta Administração Judicial **reitera a insuficiência dos esclarecimentos prestados**.

Requer-se, portanto, que seja certificado o cumprimento da ordem de restrição e busca e apreensão determinada no **ev. 704.1** e, caso a diligência permaneça infrutífera, seja reanalisada a providência sugerida no Relatório Circunstanciado de ev. 700.2 quanto à responsabilização dos sócios pela recomposição do equivalente econômico do veículo, mediante depósito do valor de referência apurado ou outra medida que este d. Juízo reputar processualmente adequada.

VI. DA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL PERANTE A RECEITA FEDERAL

A regularização cadastral da Falida perante a Receita Federal constitui questão acompanhada pela Administração Judicial desde manifestações anteriores, inclusive no **ev. 597.1**, diante da necessidade de que os registros públicos reflitam fielmente a decretação da falência e a atual representação da Massa. Na r. decisão de **ev. 704.1**, Vossa Excelência determinou a renovação e acompanhamento da providência.

Em cumprimento ao comando, foi expedido novo ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no **ev. 737.1**, determinando expressamente a anotação da falência, da data da quebra, da inabilitação empresarial e da atual Administração Judicial, bem como





requisitando informações acerca de bens e direitos eventualmente existentes em nome da Falida.

A comunicação eletrônica foi **confirmada como lida pela Receita Federal em 19/08/2026**, conforme certificado no ev. 740. Não obstante, em consulta realizada por esta Administração Judicial em 20/08/2026, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral ora anexado, verifica-se que a regularização ainda **não foi integralmente refletida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.**

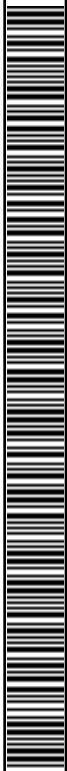
Com efeito, embora o nome empresarial já conste como “**LATICINIO ROSARIO DO IVAI LTDA FALIDO**”, a pessoa jurídica permanece registrada com **Situação cadastral: INAPTA; Motivo: Omissão de Declarações; Situação especial: sem indicação da falência.** Trata-se, essencialmente, da mesma insuficiência cadastral que já havia sido identificada pela Administração Judicial quando da análise da anterior resposta da Receita Federal no **ev. 587.1** e novamente apontada no **ev. 597.1**. Assim, embora a providência de expedição e ciência do ofício possa ser considerada formalmente cumprida, **o resultado material pretendido ainda não foi alcançado.**

Requer-se, desse modo, o acompanhamento do ofício de **ev. 737.1** e, caso não sobrevenha resposta ou correção cadastral em prazo razoável, sua reiteração à Receita Federal, com destaque para a necessidade de que a **situação especial de falência** seja efetivamente refletida no CNPJ, além da correta identificação da atual Administração Judicial.

VII. DA RESPOSTA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GRANDES RIOS/PR

Na decisão de ev. 623.1, acolhendo manifestação ministerial, foi determinada a remessa de peças à Promotoria de Justiça com atribuição criminal na Comarca de Grandes Rios/PR, para apuração dos fatos relacionados, entre outros aspectos, à celebração do acordo com a COPEL após a decretação da falência e à destinação dos respectivos valores.

A providência foi novamente objeto de determinação no ev. 704.1, quando este d. Juízo ordenou a certificação de seu cumprimento.





Posteriormente, foi expedido o Ofício nº 7446/2026 no ev. 729.1 e, no ev. 739.1, sobreveio resposta da Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, informando que, em 17/08/2026, foi registrada a **Notícia de Fato nº 0056.26.000266-4**, tendo como assunto principal a apuração de crimes falimentares. A providência de comunicação encontra-se, portanto, materialmente cumprida, passando a apuração a tramitar perante o órgão ministerial competente.

Considerando, contudo, a evidente conexão dos fatos investigados com a condução da presente falência e a conveniência de que este Juízo Universal permaneça informado acerca de eventuais elementos patrimoniais ou processuais relevantes identificados na apuração criminal, requer-se, **se tecnicamente possível no sistema**, o cadastramento/habilitação da **Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios/PR** nos presentes autos para ciência e acompanhamento dos atos pertinentes, possibilitando-lhe informar diretamente este d. Juízo acerca da evolução da Notícia de Fato nº 0056.26.000266-4 e de eventual procedimento dela decorrente.

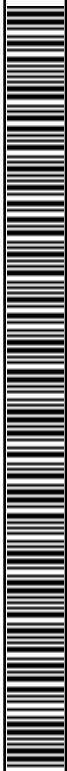
Subsidiariamente, caso o cadastramento não se mostre tecnicamente adequado, requer-se a expedição de comunicação à referida Promotoria solicitando que **mantenha o Juízo Falimentar informado sobre o desenvolvimento e o resultado da apuração**, especialmente na hipótese de identificação de fatos com repercussão patrimonial para a Massa Falida.

VIII. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO

Sem prejuízo das matérias acima, esta Administração Judicial apresenta breve atualização das demais providências decorrentes da decisão de ev. 704.1.

a. Pesquisa bancária histórica em nome da Falida

Em cumprimento ao **item “b” da decisão de ev. 704.1**, foi cadastrada, em **15/07/2026**, requisição de informações bancárias em nome de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., abrangendo o período compreendido entre o termo legal da falência, **10/03/2016**, e 14/07/2026, com prazo de 30 dias para fornecimento das informações.





Considerando que o prazo informado às instituições se encerrou em **14/08/2026**, requer-se seja certificada a existência dos respectivos retornos e promovida sua juntada sob sigilo. Havendo instituições pendentes, requer-se seja reiterada a solicitação.

b. Consultas patrimoniais complementares

As decisões de **evs. 599.1, 623.1 e 704.1** determinaram o prosseguimento das consultas patrimoniais anteriormente indicadas, inclusive perante SERP, SINESP/CÓRTEX, CENSEC, SUSEP, CNSEG, B3 e sistemas correlatos.

Requer-se, assim, seja certificado o cumprimento das pesquisas e, quanto àquelas ainda pendentes ou sem retorno conclusivo, sejam adotadas as providências necessárias à sua conclusão, observadas as cautelas de sigilo.

c. 14º Relatório Falimentar

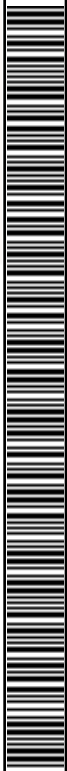
Para fins de atualização do controle periódico, informa-se que o **14º Relatório Falimentar**, referente à administração da competência de **julho de 2026**, foi regularmente apresentado no **ev. 43 do incidente nº 0014176-38.2025.8.16.0017**.

O relatório contempla, entre outros aspectos, a atualização do passivo, da realização do ativo, dos valores transferidos em decorrência das constrições relacionadas ao acordo com a COPEL e dos incidentes atualmente em tramitação.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)* a apreciação urgente do ev. 723.1, com deliberação sobre o novo cronograma de praxeamento e adoção das providências necessárias à publicação do edital até 31/08/2026, cf. item II;
- b)* quanto à manifestação de ev. 728.1, o indeferimento do pedido de suspensão de novos bloqueios, prosseguindo-se com as medidas destinadas à recomposição do ativo da Massa Falida em face de **Andressa Louise Palludo, Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. e Silvana Fernandes de Lima**, inclusive





mediante SISBAJUD na modalidade “teimosinha” e demais pesquisas patrimoniais indicadas, observados os respectivos limites individuais, cf. itens III e IV;

- c) caso reputado conveniente à organização processual, a concentração das medidas de recomposição patrimonial em incidente próprio, distribuído por dependência, sem prejuízo do imediato cumprimento das diligências constitutivas ora requeridas, cf. item IV;
- d) quanto à manifestação da Falida e dos sócios de ev. 732.1, sejam considerados os esclarecimentos e providências indicados por esta Administração Judicial, especialmente quanto ao acervo documental e equipamentos de informática, à possibilidade de esclarecimentos pelo Administrador Judicial renunciante e à pendência relacionada ao veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951, inclusive com reavaliação da recomposição de seu equivalente econômico caso permaneça frustrada sua localização, cf. item V;
- e) seja dado prosseguimento à regularização cadastral da Falida perante a Receita Federal, com acompanhamento do ofício de ev. 737.1 e eventual reiteração, caso persista a ausência de anotação integral da situação falimentar, cf. item VI;
- f) diante da resposta de ev. 739.1, seja viabilizado o acompanhamento, por este Juízo, da Notícia de Fato nº 0056.26.000266-4, preferencialmente mediante cadastramento da Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios/PR nos autos ou, subsidiariamente, por comunicação específica para atualização periódica da apuração, cf. item VII;
- g) por fim, sejam certificados e concluídos os retornos e pesquisas ainda pendentes decorrentes da decisão de ev. 704.1, observadas as cautelas de sigilo, registrando-se, ainda, a apresentação do 14º Relatório Falimentar no ev. 43 do incidente nº 0014176-38.2025.8.16.0017, cf. item VIII.

Nestes termos, pede deferimento. A Administração Judicial reitera que permanece à disposição deste d. Juízo e dos demais interessados para prestar os esclarecimentos complementares que se mostrarem necessários, informando, ainda, que segue





promovendo a atualização periódica das informações e documentos relativos à presente falência em sua plataforma eletrônica, disponível em:
https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=48

Maringá/PR, 21 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

